

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Josemar Sidinei Soares; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-216-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa honra e satisfação que apresentamos esta coletânea de artigos, fruto do profundo e importante diálogo acadêmico produzido no âmbito do GT “Direito 3D Law”, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Barcelos (Portugal). O debate que aqui se desdobra tem como tema central a dignidade da pessoa humana, uma ideia que se mostrou não como uma definição estática, mas como um fenômeno multifacetado, cuja verdadeira compreensão depende de nossa capacidade de analisá-lo a partir dos diferentes e complexos contextos no quais a questão se coloca. As discussões transpuseram fronteiras disciplinares, explorando o problema em suas dimensões sociais, existenciais, institucionais, legais, filosóficas, sociológicas etc. Essa pluralidade de olhares confirmou que a dignidade humana é uma condição de valor intrínseco, mas que também se modula de acordo com as diferentes realidades dos indivíduos e povos.

Deste mosaico de perspectivas, emergiu com força a percepção de que a criação das condições para uma vida digna não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado e de suas instituições. Embora estes sejam fundamentais na garantia de direitos e na criação de condições materiais, a questão da dignidade também depende de um fundamento ético mais profundo. Caso contrário, transfere-se para a lei uma responsabilidade que é, em última instância, de cada um de nós, momento a momento: compreender a nós mesmos e os outros, procurando modos genuínos de garantir a dignidade devida a todos enquanto seres humanos, mas respeitando também a “pluralidade de singularidades” que nos tornam tão

com o ambiente e com as instituições, ele não busque apenas dignidade para si, mas seja também um agente ativo na sua promoção da dignidade para todos.

Neste processo, o papel das universidades e demais instituições de ensino é crucial. Cabe a elas, enquanto ambientes de debate, produção de conhecimento e formação de pessoas, promover essa reflexão e fomentar esse tipo de sensibilidade humana. A academia é (ou deveria ser), por excelência, um espaço propício para a investigação das especificidades que dão conteúdo à dignidade humana em seus diversos contextos existenciais. O que significa uma vida digna para um povo indígena em sua relação singular com a terra? E para um migrante em um contexto urbano? Evitar a imposição de um conceito hegemônico e culturalmente enviesado de dignidade é um imperativo ético que a universidade tem a vocação de fazer valer.

Contudo, este respeito à diversidade não implica na renúncia à busca por fundamentos comuns. O grande desafio filosófico que se coloca é, justamente, identificar aspectos ontológicos universais, aqueles que fazem valor para todo e qualquer ser humano. Condições como saúde biológica e psicológica, a possibilidade de sustento, o bem-estar, a convivência em um grau razoável de segurança e a sustentabilidade da existência apresentam-se como possíveis candidatos a este piso civilizatório mínimo. A tarefa é equilibrar, de forma sensível e crítica, o respeito incondicional às particularidades culturais e a defesa desses fundamentos universais que sustentam a vida humana.

Os trabalhos que se seguem são, portanto, convites para adentrar neste complexo e necessário debate. Eles refletem um esforço coletivo de compreender como podemos construir, em nossas relações quotidianas e nas estruturas sociais, um mundo mais apto a reconhecer e a cultivar a dignidade em todas as suas formas. Como coordenadores, testemunhamos a profundidade e a seriedade dessas reflexões, o que nos garante a certeza de que elas serão capazes de inspirar nos leitores não apenas novas indagações e perspectivas sobre a dignidade humana, mas também uma prática renovada com relação a si mesmos e aos demais.

A (IN)EFICÁCIA DO PARLAMENTARISMO NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

THE (IN)EFFICACY OF PARLIAMENTARIANISM IN GUARANTEEING HUMAN RIGHTS

Tassiane Ferreira Cardoso ¹

Luíz Felipe Souza Vizzoto ²

Karen Beltrame Becker Fritz ³

Resumo

A presente pesquisa estuda a evolução do sistema de governo, na modalidade parlamentarismo. Esse sistema de governo, denominado Parlamento, detém o poder central, apresentando uma relação complexa com os direitos humanos. Assim, são delineados os desafios para a efetividade dos direitos humanos no parlamentarismo, pois complexos e variados. Além disso, o presente trabalho, também busca explorar os Países parlamentaristas e seu breve histórico com a proteção aos direitos humanos. Por um lado, temos o sistema oferecendo mecanismos para fortalecer a proteção dos direitos humanos, como a representatividade popular, o controle do governo pelo Parlamento e a independência do Judiciário. Para a elaboração do presente trabalho, restou realizada a pesquisa bibliográfica de modo a contextualizar e conceituar os termos Parlamentarismo, Direitos Humanos e Sistema de Governo, bem como seus aspectos que permeiam evoluções e influências sob grupos de interesse. Restou utilizado, igualmente, o método dedutivo para a análise da eficiência deste sistema para todas as partes envolvidas, considerando, na análise os possíveis benefícios e prejuízos aos envolvidos. Com a presente pesquisa pode-se observar que o sistema também apresenta desafios para a efetividade dos mesmos, como a influência de grupos de interesse, a fragilidade das coalizões partidárias e a possibilidade de retrocessos em leis e políticas públicas. Entretanto, a sociedade deve se manter vigilante, para que se possa garantir avanços significativos, além da proteção de direitos já consagrados, e que não se perca em reformas e projetos negacionistas aos direitos humanos, principalmente sob a onda crescente do neoliberalismo.

government system, called Parliament, holds central power, presenting a complex relationship with human rights. Thus, the challenges for the effectiveness of human rights in parliamentary system are outlined, as they are complex and varied. In addition, this work also seeks to explore parliamentary countries and their brief history with the protection of human rights. On the one hand, we have the system offering mechanisms to strengthen the protection of human rights, such as popular representation, government control by Parliament and the independence of the Judiciary. In order to prepare this work, bibliographical research was carried out in order to contextualize and conceptualize the terms Parliamentarism, Human Rights and Government System, as well as their aspects that permeate developments and influences on interest groups. The deductive method was also used to analyze the efficiency of this system for all parties involved, considering, in the analysis, the possible benefits and losses to those involved. This research shows that the system also presents challenges to its effectiveness, such as the influence of interest groups, the fragility of party coalitions, and the possibility of setbacks in laws and public policies. However, society must remain vigilant to ensure significant progress, in addition to the protection of already established rights, and to avoid being lost in reforms and projects that deny human rights, especially under the growing wave of neoliberalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parliamentarism, Human rights, Government system, Government, Society

INTRODUÇÃO

O Parlamentarismo é um sistema de governo no qual o chefe de Estado e o chefe de governo são duas pessoas distintas, diferente do aplicado no nosso atual sistema Presidencialista. No parlamentarismo, o primeiro-ministro é o chefe de governo, eleito pelos parlamentares das câmaras, enquanto o rei ou o presidente desempenha o papel de chefe de Estado. As casas legislativas conseguem votar medidas, leis e projetos que afetam todo o país. Esse sistema surgiu como resposta aos amplos poderes dos monarcas absolutistas, especialmente na Inglaterra após a Revolução Gloriosa.

A relação entre parlamentarismo e direitos humanos é intrínseca, como podemos citar algumas conexões: A democracia parlamentar oferece um quadro natural para a proteção e realização efetiva dos direitos humanos. A liberdade, o respeito aos direitos humanos e a realização de eleições honestas e periódicas são valores essenciais da democracia, e o parlamentarismo é um componente fundamental desse sistema.

No parlamentarismo, os parlamentares, representantes eleitos pelo povo, decidem sobre todas as questões do país. A administração pública, incluindo projetos, medidas e leis, passa pelas câmaras legislativas. Essa participação ativa dos parlamentares contribui para a proteção dos direitos e a promoção da justiça social.

Ainda, no sistema parlamentar, o Poder Executivo (representado pelo primeiro-ministro) está subordinado ao Poder Legislativo (representado pelos parlamentares). Essa relação ajuda a garantir que as decisões governamentais sejam tomadas de forma transparente e em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

O Brasil teve duas experiências com o parlamentarismo. A primeira, chamada de “parlamentarismo às avessas”, ocorreu durante o Império, quando o imperador D. Pedro II indicava o primeiro-ministro. A segunda experiência, na década de 1960, foi breve, com João Goulart como presidente e Tancredo Neves como primeiro-ministro. Um plebiscito popular decidiu pelo retorno ao sistema presidencialista.

O Parlamentarismo oferece um ambiente propício para a proteção dos direitos humanos, com a participação ativa dos parlamentares na tomada de decisões e a subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

1. O surgimento do Parlamentarismo no Brasil

O parlamentarismo é um sistema de governo no qual o parlamento, ou seja, poder legislativo, eleito pelo povo, coordena a vida política do país, conferindo sustentabilidade ao governo como poder executivo. O governo é formado pelo parlamento, que também fornece o poder para a governabilidade, sendo o cargo principal, em geral, exercido pelo primeiro-ministro.

Esse sistema tem sua origem na Inglaterra: ao longo dos séculos foi se desenhando nesse país uma noção de parlamento que limitou os poderes absolutos da monarquia até se consolidar como sistema de governo, ao lado do presidencialismo.

Paulo Bonavides expõe que: “o sistema parlamentarista se mostra como um regime de representação, pois foi o resultado direto” [...] da história e do contínuo desdobramento das instituições [...]” (BONAVIDES, Paulo Malheiros. Ciência política. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p. 394)

O surgimento desse sistema de governo ocorreu devido à crescente necessidade de representatividade dos “súditos” no modelo clássico de monarquia absolutista. Como ensina, Christiana Noronha Renault (2004, p. 35–36):

É que o Sistema Parlamentarista de governo é fruto do desenvolvimento da consciência política do povo inglês, havendo resultado do declínio progressivo do poder real frente à luta pela representatividade política dos súditos, e não da ruptura brusca com esta forma política. Moldou-se a pouco e pouco, através dos séculos, desenvolvendo-se orgânica e empiricamente até adquirir, há cerca de cento e cinquenta anos, a sua conformação clássica. A partir de então, evoluiu para sua conformação democrática atual, expandindo sua influência para monarquias e repúblicas, ao mesmo tempo, que em seu berço derivava para o subtipo “Governo de Gabinete

Do histórico linear do surgimento do parlamentarismo é possível traçar a razão para a existência de diversos modelos de parlamentarismo, pois, diferentemente do presidencialismo que surgiu planejadamente na criação de um novo Estado, o parlamentarismo, surgiu de formar contínua e foi se moldando através dos séculos

No parlamentarismo, o fortalecimento dos direitos humanos é uma questão crucial, pois os parlamentares podem criar, modificar e revogar leis, podendo aprovar legislação específica para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso inclui leis relacionadas à igualdade, liberdade de expressão, direitos civis, direitos das minorias, entre outros.

Como citam, Hachem e Gussoli (2022), o surgimento do parlamentarismo no Brasil se deu com o governo monárquico, que vigorou entre 1847 e 1889, tendo como sistema oficial o parlamentarismo, entretanto, um parlamentarismo constituído sem a participação do povo, com uma mera alteração de poder entre liberais e conservadores.

Ainda, conforme o mesmo artigo de 2022, o parlamentarismo foi aplicado no Brasil entre 1961 a 1963, para remediar a crise social imposta após a renúncia do presidente Jânio Quadros, tendo Tancredo Neves sido o primeiro-ministro naquela ocasião. Em 1993, houve um novo plebiscito, que escolheu o sistema de governo do Brasil, entretanto, esse processo sofreu algumas deturpações, conforme ensina Benevides (1993):

Entendo contribuir para o debate levantando duas questões curiosamente pouco abordadas até hoje que considero decisivas para que a realização do plebiscito se processe em condições democráticas. A primeira diz respeito à necessidade imperiosa de se dissociar o plebiscito do poder pessoal do governante, garantindo a independência do processo. A segunda se refere à fiscalização da campanha, tanto em termos de democratização do acesso à informação e à propaganda nos meios de comunicação, como em termos do controle sobre o poder econômico.

Em ambas as questões, mas sobretudo em relação à primeira, o (mau) exemplo de 1963 parece-me eloquente.

Quanto à primeira questão, trata-se de enfatizar a necessária isenção do Presidente da República na propaganda ou na “condução doutrinária” do plebiscito. Parte-se da premissa de que a intervenção do presidente através de pressões sobre os órgãos legislativos, sobre a Justiça Eleitoral ou pela manipulação do eleitorado (participação direta nos meios de comunicação, por exemplo) constitui um grave desvirtuamento do plebiscito, como instituto da soberania popular. (Benevides, 1993):

Nessa passagem, fica evidente que o processo fugiu de uma simples manifestação de vontade popular, e passou a ser redigida por aqueles que tinham interesse diretamente no processo, interferindo, no resultado da votação.

Também é de se ressaltar, como informa Barbosa, em texto publicado no Brasil Escola (2024), que o parlamento é um fórum para debates e discussões públicas. Os parlamentares podem levantar questões relacionadas aos direitos humanos, sensibilizar o público e pressionar por mudanças. Essa visibilidade é essencial para manter os direitos humanos na agenda política. Ainda, os mesmos são responsáveis por destinar recursos financeiros para várias áreas, incluindo programas e políticas relacionadas aos direitos humanos. Eles podem garantir que haja financiamento adequado para educação, saúde, justiça e outras áreas que afetam diretamente os direitos dos cidadãos.

Ainda, houve algumas recentes tentativas de modificação do sistema de governo, conforme citam Hachem e Gussoli (2022), sendo elas, A PEC n.º 32/2015 do Senado Federal, apresentada pelo senador e ex-presidente Fernando Collor, quando o Brasil enfrentava uma

crise política no Governo Dilma Rousseff, na qual tramitou até 2020, e não teve sequer um parecer da Comissão de Constituição e Justiça, porém, é muito semelhante a PEC nº 102/2015, com diversos dispositivos semelhantes. Nesta PEC, se apresentou uma equiparação entre a figura do Primeiro-Ministro e do Presidente, lembrando elementos do semipresidencialismo, e por sua vez, mais compatível ao costume brasileiro.

Após, surgiu a PEC n.º 102/2015, também do Senado Federal. Em 15 de julho de 2015, durante a crise política no governo de Dilma Rousseff, houve a apresentação da PEC nº 102 por Senadores, logo após a PEC n.º 32. A referida proposta visava a alteração do sistema em âmbito federal, estadual e distrital, porém proibia a implementação do parlamentarismo nos municípios. Conforme o texto proposto, cada legislatura parlamentar teria duração de quatro anos, exceto em situações de dissolução da Câmara dos Deputados. Além disso, a proposta previa a manutenção do cargo de Presidente da República, que compartilharia responsabilidades com o Primeiro-Ministro. A sugestão era que o Poder Executivo mantivesse sua autonomia, devendo ser “exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros”, conforme se apresenta em notícia da época do Senado Federal. Sendo eleito por voto popular, caberia ao Presidente a tarefa de “nomear o Primeiro-Ministro e, sob sua recomendação, os demais ministros de Estado, demitindo-os quando a Câmara dos Deputados perder a confiança neles”. Além disso, ao Presidente estaria reservada a crucial função de “decretar a dissolução da Câmara dos Deputados (...), ouvindo os partidos ali representados e o Conselho da República”.

Posteriormente, no Senado, foi feita a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 09/2016. Ela esteve em tramitação de março de 2016 a dezembro de 2018, sendo arquivada no final da legislatura consoante o artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Essa PEC propunha uma divisão de funções entre o Presidente e o Primeiro-Ministro, incluindo a iniciativa conjunta de leis. O Presidente, eleito para um mandato de quatro anos, teria a responsabilidade de chefiar o Estado e as Forças Armadas. Além disso, seria sua atribuição nomear o Primeiro-Ministro, dissolver a Câmara, sancionar ou vetar leis e nomear Ministros dos Tribunais Superiores. Já o Primeiro-Ministro ficaria responsável pela direção da Administração Pública, pela elaboração e promoção do programa de governo. Ele seria escolhido entre os brasileiros com mais de 35 anos e seria, de preferência, membro do Congresso Nacional. A PEC não previa consulta popular prévia, e falava que a transição se daria por um “parlamentarismo misto proposto”.

No dia 16 de junho de 2016 iniciou-se na Câmara dos Deputados o processo de análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 245, que, com ligeiras variações em relação

a outras PECs mencionadas, propõe a alteração do sistema de governo para introduzir possíveis cenários de término do governo e dissolução da Câmara. Além disso, a PEC sugere a adoção de um sistema majoritário de eleição dos deputados federais por distritos eleitorais. A justificativa para essa proposta, assim como para as demais, está centrada na ideia de que o parlamentarismo seria mais capaz de lidar com crises partidárias e promover a governabilidade. O Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança foi indicado em janeiro de 2020 como relator da mencionada proposta na Comissão de Constituição e Justiça. A PEC continua em análise e, até o momento, não contém disposição que estabeleça a realização de um plebiscito ou referendo para a ratificação da proposta de mudança de governo.

Por fim, na mais alta instância judicial do país, surgiu uma controvérsia sobre a viabilidade de adotar o parlamentarismo, logo após a apresentação da primeira PEC n.º 20-A/1995 na Câmara dos Deputados. O Mandado de Segurança n.º 22.972-STF foi discutido de 1997 a 2018 e levantou dúvidas sobre a constitucionalidade do processo legislativo iniciado por uma emenda constitucional para mudar de um sistema presidencialista para o parlamentarismo. O objetivo do mandado de segurança era barrar a tramitação da primeira Proposta de Emenda à Constituição que propunha a instituição do parlamentarismo no Brasil. Os parlamentares que entraram com o mandado de segurança argumentaram que não poderiam ser obrigados a discutir uma proposta de emenda à Constituição que visava abolir uma cláusula fundamental de separação de poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III da Constituição). A justificativa principal era que a adoção do parlamentarismo resultaria na perda da independência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, característica do presidencialismo brasileiro, que foi supostamente decidida definitivamente em 1993 por meio de um plebiscito. Na visão dos parlamentares, uma vez que o sistema de governo foi escolhido pelo povo por meio do plebiscito estabelecido no art. 2º do ADCT, a decisão do povo seria irreversível. Em 16 de março de 2016, o mandado de segurança foi incluído na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, antes do começo da sessão, o Presidente do Senado Federal solicitou o adiamento da audiência para que pudesse acrescentar novos argumentos ao mandado. O pedido foi aceito e o Senado Federal fez uma manifestação defendendo a possibilidade de mudança do sistema de governo para o parlamentarismo. Em sua argumentação, a advocacia do Senado afirmou que “o sistema presidencialista não faz parte do cerne da Constituição da República”. No mês de junho de 2018, os autores solicitaram a retirada do mandado de segurança mencionado, aprovada pelo relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, 11 anos após ter sido impetrado. Assim, o

Supremo Tribunal Federal não emitiu opinião sobre a constitucionalidade de uma emenda constitucional para alterar o sistema de governo presidencialista.

Nessa análise, a pressão pública pode surgir como uma forte ajuda a atuação dos legisladores, pois quando os cidadãos se mobilizam e pressionam por mudanças, os parlamentares são mais propensos a agir em prol dos direitos cobrados por determinados grupos, conforme cita Moura (2008). O sistema parlamentar garante a participação direta da população na escolha de seus representantes, permitido que os cidadãos elejam candidatos comprometidos com a defesa dos direitos humanos e suas garantias derivadas.

2 Os desafios para a efetividade dos Direitos Humanos no Parlamentarismo

Durante a transição do século XVIII a XIX, o povo enquanto sociedade, postulava por limitações ao poder impositivo e supremo do soberano, até que movimentos constitucionais apresentaram a legislação como instrumento da liberdade dos cidadãos, passando, a lei a ser o único instrumento a legitimar a limitação dos direitos do ser humano.

Com isso, somente a legislação válida poderia impor deveres e obrigações aos cidadãos. Presentemente, se legitimou a liberdade como instrumento (MENDES, 2007).

A afirmação Estado de Direito surgiu do Estado liberal e das necessidades primárias como o controle da arbitrariedade do poder por parte do Estado.

Esse era o direito de liberdade num dos dois sentidos principais do termo, ou seja, como autodeterminação, como autonomia, como capacidade de legislar para si, como antítese de toda forma de poder paterno ou patriarcal, que caracterizara os governos despóticos tradicionais” (BOBBIO, 2004, p. 86).

Os direitos humanos e fundamentais são fruto de uma construção social, resultantes da necessidade contínua de o ser humano se expressar frente a diferentes formas de dominação (Ávila, Humberto; 2014).

Para Bobbio (2004, p. 93), a proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas o qual são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

A normatização dos direitos humanos veio para intensificar a sua proteção com intuito de promover a paz e a segurança internacional, obrigando de certo modo todos os

Estados a fomentar instituições para alcance desta proteção, a fim de promover o maior alcance em sentido concreto.

Piovesan delimita os principais fundamentos e inserção de atuação das ramificações da Carta das Nações Unidas, justificando a formação destes órgãos (PIOVESAN, 2015):

Considerando-se que três são os propósitos centrais da ONU - manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal -, fez-se necessário que sua estrutura fosse capaz de refletir, de forma mais clara, equilibrada e coerente, a importância destes três propósitos. (...) é que se justifica a criação do Conselho de Direitos Humanos.

Diante disso, os princípios fundamentais vem, efetivamente, para auxiliar o processo de democracia, ou ainda a fortalecer de modo geral, principalmente relacionada aos direitos básicos do ser humano, como educação, saúde, alimentação, trabalho, segurança, entre outros positivados na Constituição Federal.

Norberto Bobbio apresentou preocupação frente a crise vivenciada pela sociedade moderna, que assistiu, violações aos direitos fundamentais. O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 25).

Os desafios para a efetividade dos direitos humanos no parlamentarismo são complexos e variados. No sistema parlamentar, os partidos políticos desempenham um papel central.

E esse papel é fundamental para a duração desse sistema imposto:

As democracias presidencialistas são mais frágeis do que as parlamentaristas ou mistas. Sua expectativa de vida é de cerca de vinte anos, enquanto a de uma democracia parlamentarista é de 69 anos. Mas a razão desta diferença não se deve à inabilidade das democracias presidencialistas para formar coalizões. Na verdade, a probabilidade de uma democracia presidencialista morrer é a mesma seja o governo de coalizão ou não, e quase a mesma seja o governo de maioria ou não. O fato é que as democracias presidencialistas simplesmente morrem com muito mais frequência do que as democracias parlamentaristas, sejam quais forem as circunstâncias.

Portanto, o que torna as democracias presidencialistas mais vulneráveis tem pouco a ver com o processo de formação de coalizões. (CHEIBUB, 2002)

Aqui, há uma clara menção de que um sistema parlamentarista tende a ser mais duradouro harmonicamente do que o sistema presidencialista, e essa questão, trás diversos benefícios para os direitos humanos, uma vez que, a casa legislativa trabalha mais direcionado a seu povo do que a seus próprios problemas internos.

Nem todos os parlamentares têm um profundo conhecimento sobre questões de direitos humanos. A falta de sensibilização pode levar a decisões inadequadas ou a não priorização dessas questões. Grupos de interesse, como empresas e organizações, muitas vezes exercem influência sobre os parlamentares. Isso pode afetar a formulação de políticas e leis relacionadas aos direitos humanos, como se evidencia na notícia de Macedo (2017). Alguns dos itens que chamam atenção na referida notícia: A Reforma Trabalhista, já em vigor, o projeto da terceirização, também já em vigor, são alguns dos itens que eram previstos como contrários aos Direitos Humanos e suas conquistas positivadas, que já foram aprovadas perante os congressistas. Também, se explanou retrocessos em diversas áreas que ofendem diretamente os direitos humanos, como: direitos ao meio ambiente, ao acesso à terra e à alimentação adequada (com a “Desreforma” Agrária; a rotulagem de transgênicos; a “des”função social das propriedades; venda de terras para estrangeiros; monopólio das Sementes, favorecendo multinacionais; a fragilização do controle de agrotóxicos; o “incentivo” a mineração e; o fim do licenciamento ambiental, permitindo-se o “autolicenciamento, retirando do Estado esse poder de controle), Direitos dos Povos Indígenas (com o fim das demarcações indígenas e a CPI do INCRA e da FUNAI), Direitos das Mulheres e das Pessoas LGBT (com a aprovação do Estatuto da Família/ restrição ao atendimento as vítimas de estupro; a classificação do aborto como crime hediondo; a proposta do “Estatuto do Nascituro”; propostas que privam a adoção para casais homoafetivos e o cancelamento do decreto sobre o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero de pessoas travestis e transsexuais), Direito a Laicidade do Estado (com propostas que obrigam o ensino religioso, dá bíblia e do criacionismo nas escolas e com a possibilidade de Associações Religiosas poderem ajuizar ações de inconstitucionalidade no STF), Direito a Educação (com a reforma educacional, já em vigor atualmente e a Escola sem Partido), Direito das Crianças e dos Adolescentes (com a redução da maioridade penal; aumento da internação para adolescentes no sistema socioeducativo; exposição de criança e adolescente com a aprovação da PL que permite a divulgação de sua imagem e a redução da idade de trabalho), Direito a

Vida (especialmente no tangente ao armamento), Direitos Sociais e Bem-Estar (com o desmonte do Estado, com PEC que influenciam diretamente no congelamento de finanças pública; com a Reforma da Previdência, que já se encontra em vigor, cortes no orçamento em áreas assistenciais do Estado, aprovação do Programa de Parcerias de Investimento, que fortalece a iniciativa privada em pastas que deveriam ser dominadas pelo Estado, a entrega do Pré-Sal, retirando a obrigatoriedade de 30% da Petrobrás, e a Renegociação das Dívidas dos Estados) Direito a Comunicação (com o fim da autonomia da Empresa Brasil de Comunicação e com o repasse de 100 bilhões as operadoras) e por fim, ofensas ao Devido Processo Legal (com a exceção legalizada por lei, com a proposta do MPF das “dez medidas contra a corrupção; a lei do terrorismo, que traz conceitos indeterminados e por si só perigosos e com a criminalização dos movimentos sociais).

O parlamentarismo pode não ser eficaz na abordagem das desigualdades sociais e econômicas, pois conforme Macedo (2017), “Parte das iniciativas já foi aprovada em 2016, parte ainda tramita”, ou seja, o parlamentarismo apresenta em alguns aspectos uma grande divergência para a consolidação dos direitos humanos e garantias sociais já conquistadas. Ainda, mesmo que leis relacionadas aos direitos humanos sejam aprovadas, sua implementação e execução podem ser deficientes. Isso pode ocorrer devido à falta de recursos, burocracia ou resistência de certos setores.

A cultura política de um país e os valores sociais influenciam a atitude dos parlamentares em relação aos direitos humanos. Se a cultura não valoriza esses direitos, pode haver resistência à sua promoção. Essa cultura política, conforme é citado no artigo da Politize, escrito por Louise Enriconi e Monalisa Ceolin, apresenta alguns números assustadores, como, por exemplo, que somente 32% da população prefere a democracia do que qualquer outra forma de governo. Além, 55% dos entrevistados disseram não se importar em viver em um governo não democrático, desde que esses resolvessem os problemas econômicos do país (as respectivas pesquisas foram feitas pelo Latinobarômetro, uma organização sem fins lucrativos sediada no Chile). Na esfera religiosa, 63% dos brasileiros concordam que o governo não deve promover valores religiosos, mas, em contramão disso, 55% dos brasileiros concordaram que líderes religiosos devem ter alguma ou grande influência na política do país (ambas pesquisas feitas pela Pew Research Center, também uma organização sem fins lucrativos, sediada nos Estados Unidos da América)

Outro grande problema, tem um vetor principal: A participação ativa da sociedade civil é essencial para fortalecer os direitos humanos no parlamentarismo. Quando os cidadãos não se envolvem, os parlamentares podem não sentir a pressão necessária para agir. Conforme

artigo de Enriconi e Ceolin, somente 42% dos brasileiros acompanham com alguma regularidade os acontecimentos relacionados ao governo e a política nacional, conforme dados da Pew Research Center, e somente 11% dos eleitores brasileiros estão filiados em algum partido político, conforme dado do TSE de 2023. Somente 13% da população se disse representada pelo Congresso Nacional, e somente 9% acreditam que os governantes atuam em benefício do povo (conformes dados de pesquisa feita pelo Latinobarômetro).

Em termos de divisão entre direita, esquerda e centro, conforme dados da Latinobarometro, 24% da população diz ser de direita, 23% diz ser de esquerda e 38% se diz de centro, o que por si só, mostra a grande divisão política do país, e escancara os motivos que todos os governos acabam recorrendo a coalizões para poder governar e acima de tudo, proteger as leis que versam sobre os direitos humanos.

Em resumo, o fortalecimento dos direitos humanos no parlamentarismo requer esforços contínuos para superar esses desafios estatisticamente comprovados, envolvendo parlamentares, sociedade civil e organizações internacionais.

3 Países parlamentaristas e seu breve histórico com a proteção aos direitos humanos.

Vários países com sistemas parlamentaristas têm um histórico sólido de proteção dos direitos humanos. Aqui estão alguns exemplos notáveis: O Reino Unido é um dos berços do parlamentarismo moderno. O Parlamento Britânico, composto pela Câmara dos Comuns e pela Câmara dos Lordes, desempenha um papel fundamental na formulação de leis e políticas relacionadas aos direitos humanos. O Reino Unido tem uma longa tradição de respeito aos direitos individuais e liberdades civis. Conforme cita Alvarez (2024), entre as décadas de 1970 e o fim dos anos 90, foram diversos apelos feitos pela população para o Reino Unido ter sua própria Declaração de Direitos, e essa declaração acabou surgindo em 1997, quando o governo propôs a introdução de uma Lei de Direitos Humanos com a incorporação da Convenção Europeia de Direitos Humanos a legislação vigente em seu território. Essa convenção entrou em vigor em 2 de outubro de 2000.

Nesse sentido, o parlamentarismo britânico tem protagonismo direto ligado aos direitos humanos, inclusive no controle de compatibilidade:

A Convenção Europeia, incorporada pelo Human Rights Act-HRA, introduziu no processo legislativo duas diretrizes:

- i) a obrigação do Judiciário, ao interpretar e aplicar as leis, esforçar-se, ao máximo, para compatibilizá-las com a Convenção (Section 3 do HRA); e
- ii) somente na absoluta impossibilidade de efetivar a compatibilização é que as Cortes estariam autorizadas a declararem a incompatibilidade. Neste contexto,

apenas de forma subsidiária o juiz poderia declarar que a norma do common law não estaria em conformidade com o previsto no Human Rights Act.

Em caso de conflito de normas, o HRA dispõe de dois mecanismos para a sua resolução:

i) a declaração de compatibilidade perante o Parlamento deve ser utilizada durante o processo legislativo, ficando o parlamentar responsável por apresentar tema para votação, devendo realizar uma declaração de compatibilidade assegurando que o regramento apresentado está em conformidade com as previsões do Human Rights Act e

ii) a declaração de incompatibilidade pleiteada em juízo — ao analisar o caso concreto, o juiz pode declarar a incompatibilidade entre a lei inglesa e a norma prevista no HRA, entretanto, deve aplicar a lei inglesa e comunicar ao Ministro competente a respeito da incompatibilidade existente.

A Seção 4 do HRA estabelece que, se um tribunal superior (como o High Court, o Court of Appeal ou o Supreme Court) considerar que uma disposição de uma lei do Parlamento é incompatível com os direitos humanos, ele poderá fazer uma declaração de incompatibilidade, o que não significa a invalidez imediata do texto legal.

Portanto, a lei não será alterada automaticamente como resultado de uma declaração de incompatibilidade. Em vez disso, o Parlamento deve decidir se deseja alterar a lei. (ALVAREZ, 2024).

Na Suécia, país conhecido por seu sistema parlamentarista eficiente e sua forte proteção dos direitos humanos. O Riksdag (Parlamento Sueco) tem sido ativo na promoção da igualdade de gênero, liberdade de expressão e bem-estar social. A Suécia também é signatária de vários tratados internacionais de direitos humanos, conforme cita em seu brilhante antigo Zamana (2019), de qual aborda minuciosamente a questão da perspectiva da Suécia sobre os Direitos Humanos no novo milênio. Aqui fica a evidência, para a ausência de comprovação científica “envolvendo a correlação entre as comunidades de imigrantes e o aumento da criminalidade ou o desequilíbrio econômico que ameaça o Estado de bem-estar social sueco” (Zamana, 2019, p. 1)

O Canadá adota o sistema parlamentarista com o Parlamento do Canadá como órgão legislativo. O país tem uma tradição de respeito aos direitos humanos, incluindo a proteção dos povos indígenas, igualdade de gênero e diversidade cultural, conforme aborda Viana (2019) em notícia publicada no Jornal de Toronto, ainda, há uma proteção específica em cada província, em Ontario, por exemplo, o código vigente é o *The Ontario Human Rights Code*, e possui uma condição quase constitucional, conforme cita Viana (2019).

O Stortinget (Parlamento Norueguês) tem trabalhado ativamente para garantir os direitos civis, sociais e políticos de seus cidadãos. A Noruega também é conhecida por sua abordagem progressista em questões como igualdade e meio ambiente. Camargo (2016), cita que nesse país em específico, há um certo “afastamento dos direitos humanos”, em detrimento da economia de mercado liberal imposta no país, conforme aborda:

Uma destas situações angustiantes se põe quando se apresentam temas referentes aos direitos sociais, que vão desde a sua consideração como “fruto de uma demagogia que partiria de uma desconfiança com quem teve sucesso”, passando pelo caráter de ônus que só serve para aumentar o desemprego por conta dos custos que agrava, até a sua caracterização como “coisa de regimes comunistas, inadmissíveis em Países de Primeiro Mundo” (Camargo, 2016, p. 636)

A Nova Zelândia, que também segue o sistema parlamentarista, tem uma forte tradição de respeito aos direitos humanos, incluindo a proteção dos direitos dos povos indígenas (Maori), igualdade de gênero e liberdade de imprensa. Na monografia de Andrade (2016, p. 63), o mesmo aborda, que no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, a concepção contemporânea de direitos humanos tomou forma. Nesse contexto, a Nova Zelândia se surgiu como um exemplo emblemático de como lidar com o passado colonial e suas marcas. O Tratado de Waitangi, assinado em 1840 entre a Coroa Britânica e líderes maoris, foi por muito tempo relegado ao esquecimento, vítima da crença na superioridade da civilização europeia.

No entanto, a Nova Zelândia tomou a iniciativa de resgatar esse documento histórico, reconhecendo-o como seu fundamento e fonte de legitimidade nas relações com o povo Maori. Essa atitude deu início a um processo de cura e reconciliação. Questões de justiça histórica, antes ignoradas, ganharam destaque na agenda nacional. Acordos foram firmados e reparações concedidas para compensar as violações dos termos do tratado ao longo dos anos. A experiência da Nova Zelândia serve como um farol para outras nações que buscam lidar com seu passado colonial de forma justa e equitativa. Ao reconhecer os erros do passado e buscar a reconciliação, a Nova Zelândia demonstra que é possível construir um futuro mais justo e inclusivo para todos.

Esses países demonstram que o parlamentarismo pode ser um veículo eficaz para a promoção e proteção dos direitos humanos. No entanto, é importante lembrar que a efetividade desses sistemas depende não somente das instituições, mas também do compromisso contínuo dos parlamentares e da sociedade civil, para que a exemplo do ocorrido na Noruega, o mercado econômico não corrompa as diretrizes de proteção aos direitos humanos, tratando-os de maneira periférica e até mesmo marginal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O parlamentarismo pode ser um sistema de governo eficaz para a proteção dos direitos humanos, caso existam mecanismos para garantir a representatividade popular, o controle do governo e a independência do Judiciário. É importante estar atento aos desafios que o sistema pode apresentar, como a influência de grupos de interesse e a fragilidade das coalizões

partidárias. A sociedade civil deve se manter vigilante e cobrar dos parlamentares e do governo o compromisso com a defesa dos direitos humanos, garantindo cada vez mais avanços significativos, além da proteção de direitos já consagrados, para que não se percam em reformas e em projetos negacionistas aos direitos humanos, principalmente sob a onda crescente do neoliberalismo.

Ainda, podemos analisar que o Brasil pode importar para si o que há de mais moderno e contemporâneo em cada sistema, mesmo que de fato não adote o parlamentarismo, pois certas medidas adotadas em países considerados de “Primeiro Mundo”, podem vigorar também diante do sistema presidencialista, como, por exemplo, a preservação da identidade histórica e cultural de nossa pátria.

REFERÊNCIAS:

ALVAREZ, Vanessa. **Human Rights Act 1998: o controle de compatibilidade britânico**. Conjur, 16 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-16/human-rights-act-1998-o-controle-de-compatibilidade-britanico/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20de,2%20de%20outubro%20de%202000.&text=Em%201951%20o%20Reino%20Unido,Direitos%20do%20Homem%20de%201950>. Acesso em 15 de jul. de 2024.

ANDRADE, Paulo H. P. de. **Abordando violações de direitos humanos contra povos indígenas através da justiça de transição: uma cartografia**. Monografia– Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/46430>. Acesso em 16 de jul. de 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. "Parlamentarismo"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/parlamentarismo/>. Acesso em 11 de julho de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 245/2016**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088445&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mais de 15,7 milhões de eleitores brasileiros são filiados a algum partido**. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/mais-de-15-7-milhoes-de-eleitores-brasileiros-sao-filiados-a-algum-partido>. Acesso em 14 de jul. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 102/2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122400>. Acesso em 13 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120242>. Acesso em 13 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 09/2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125060>. Acesso em 13 jul. 2024.

BENEVIDES, M. V.. **O plebiscito de 1993 à luz do precedente de 1963**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 28-29, p. 75–84, abr. 1993. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/DFKKhkYpZpcchJqZdfRnWwmS/#>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Reino da Noruega: **A economia e os direitos fundamentais na constituição escrita europeia mais antiga**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, ed. 69, p. 635-656, 23 jun. 2016. DOI 10.12818/P.0304-2340.2016v69p635. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/241558#>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CHEIBUB, J. A.; PRZEWORSKI, A.; SAIEGH, S.. **Governos de Coalizão nas Democracias Presidencialistas e Parlamentaristas**. Dados, v. 45, n. 2, p. 187–218, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000200001>. Acesso em 11 jul. 2024.

ENRICONI, Louise. CEOLIN, Monalisa. **A cultura política no Brasil**. Politize. Disponível em <https://www.politize.com.br/cultura-politica-no-brasil/>. Acesso em 15 jul. 2024.

HACHEM, D. W.; GUSSOLI, F. K.. **Modificação do sistema de governo no Brasil via emenda constitucional: parlamentarismo, semi-presidencialismo e outros modelos**. Sequência (Florianópolis), v. 43, n. 92, p. e91977, 2022.

MACEDO, Luis. **40 Ameaças legislativas aos direitos humanos**. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/40-ameacas-legislativas-aos-direitos-humanos>>. Acesso em 11 jul. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA, Marcia Aline Fernandes de. **Participação popular no processo de formação das Leis**. UNILEGIS, Brasília, p. 1-48, 24 nov. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160744/M%C3%81RCIA%20ALINE%20FERNANDES%20DE%20MOURA.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2024.

PIOSEVAN, Flávia .Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RENAULT, Christiana Noronha. **Os sistemas de governo na república**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2004

VIANA, Gabriel Melo. **Direitos humanos e a proteção contra discriminação no Canadá**. Jornal de Toronto, [S. l.], 28 jul. 2020. Cotidiano. Disponível em: <https://jornaldetoronto.ca/2020/07/28/direitos-humanos-e-a-protecao-contra-discriminacao-no-canada/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ZAMANA, F. de A. N. P. **A Suécia no Novo Milênio: os Direitos Humanos sob a Nova Ordem Mundial**. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S. l.], v. 5, n. 4, 2019. DOI: 10.23899/relacult.v5i4.1125. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1125>. Acesso em: 14 jul. 2024.